

NOTA TÉCNICA CRP-PR 002-2019

Orienta as(os) profissionais de Psicologia sobre
publicidade profissional

CONSIDERANDO a Lei nº 5.766/1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 003/2007, e/ou legislação que venha a substituí-la, Título IV, Capítulo II que apresenta diretrizes e normativas sobre a Publicidade Profissional;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 010/2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 001/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 010/2017, que institui a Política de Orientação e Fiscalização do Sistema Conselhos de Psicologia e estabelece que os procedimentos de fiscalização e orientação da profissão devem priorizar ações preventivas, coletivas e planejadas;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 10/2018, que dispõe sobre a inclusão do Nome Social na Carteira de Identidade Profissional da Psicóloga e do Psicólogo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do CRP-PR nº 001/2018, que apresenta orientações sobre o Atendimento Social realizado por profissionais de Psicologia que se propõem a oferecer seus serviços a um público em processo de exclusão social por fatores socioeconômicos ou em situação de vulnerabilidade e risco, primando pela saúde e bem-estar psicológico destas pessoas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CRP-PR nº 005/2018, que orienta as(os) Psicólogas(os) sobre a autonomia profissional;

CONSIDERANDO pesquisa desenvolvida pelo Conselho Regional de Psicologia do Paraná, na qual se percebe a publicidade profissional como um dos pontos frequentemente abrangidos em representações éticas envolvendo a atuação de Psicólogos(as).

CONSIDERANDO a alínea “d” do Art. 6º da Lei nº 5.766/1971, que atribui ao CFP competência para definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialistas;

CONSIDERANDO o Art. 11 da Lei nº 5.766/1971, que estatui serem os registros profissionais concedidos nas categorias de psicóloga¹ e psicóloga especialista;

CONSIDERANDO o § 4º do Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que diz não equivalerem certificados obtidos em cursos de especialização a certificados de especialidade;

CONSIDERANDO ser o registro de Psicóloga(o) especialista relacionado ao exercício profissional efetivo e comprovado nas áreas de especialidades reconhecidas pelo CFP, seja mediante cursos reconhecidos pelo MEC, seja mediante provas de especialistas;

CONSIDERANDO a Nota Orientativa sobre o *Coaching*, do Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 010/1997, que estabelece critérios para a divulgação, a publicidade e o exercício profissional da(o) Psicóloga(o), associados a práticas que não estejam de acordo como os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia.

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR) apresenta a seguir diretrizes norteadoras da publicidade profissional que deverão ser seguidas pelas(os) Psicólogas(os), **independentemente da sua área de atuação.**

Das Diretrizes Gerais

Toda publicidade profissional, seja realizada por meio de cartão profissional, folder, site na internet, cartaz, jornal, revista, redes sociais, outdoor e uso de outros meios de comunicação como televisão, rádio e internet, deverá estar em conformidade com o expresso nos Art. 18 e Art. 20 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), e também Título IV, Capítulo II, da Resolução nº 003/2007, ou outra que venha a substituí-la.

“Art. 18 – O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão. [...]”

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;*
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;*
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;*
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;*
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;*
- f) Não fará auto-promoção em detrimento de outros profissionais;*
- g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;*
- h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.”*

“TÍTULO IV

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 53 – Toda publicidade veiculada por psicólogo conterà obrigatoriamente o nome completo do profissional, a palavra psicólogo, a sigla do Conselho Regional de Psicologia onde tenha sua inscrição e o número desta inscrição.

Art. 54 – Em sua publicidade, o psicólogo não poderá utilizar diagnóstico psicológico, análise de caso, aconselhamento ou orientação psicológica que, de alguma forma, identifiquem o sujeito.

Art. 55 – Em suas entrevistas e comunicações de trabalhos científicos, o psicólogo poderá se utilizar dos meios de comunicação sociais sempre que o objetivo for informativo ou educativo.

Parágrafo único – Nessas oportunidades, o psicólogo não poderá divulgar aspectos de seu trabalho que possibilitem o acesso a leigos de instrumentos e técnicas de uso privativo da categoria.

Art. 56 – O psicólogo, em sua publicidade, é obrigado a prestar informações que esclareçam a natureza básica dos seus serviços, sendo-lhe vedado:

I – fazer previsão taxativa de resultado;

II – propor atividades, recursos e resultados relativos a técnicas psicológicas que não estejam cientificamente fundamentadas;

III – propor atividades não previstas como funções do psicólogo;

IV – fazer propostas de honorários que caracterizem concorrência desleal;

V – fazer autopromoção em detrimento de outros profissionais da área;

VI – propor atividades que impliquem invasão ou desrespeito a outras áreas profissionais;

VII – divulgar serviços de forma inadequada, quer pelo uso de instrumentos, quer pelos seus conteúdos falsos ou sensacionalistas, ou que firam os sentimentos da população, induzindo-lhe demandas.

Art. 57 – O disposto no presente capítulo é aplicável a toda forma de publicidade ou propaganda, realizada por psicólogo, individual ou coletivamente, bem como por pessoa jurídica que tenha por objetivo a prestação de serviços psicológicos.

Art. 58 – A infração às normas deste capítulo será julgada, nos termos da legislação em vigor, como falta disciplinar.”

Ao promover publicamente seus serviços, em quaisquer meios, é obrigatório que a(o) Psicóloga(o) apresente seu nome completo e o registro profissional (Nome Completo + CRP-08/XXXXX), não podendo abreviar ou omitir seu sobrenome, ou então utilizar apelidos.

Ainda, conforme previsto na Resolução CFP nº 10/2018, Psicólogas(os) travestis e transexuais possuem o direito de utilizar seus nomes sociais em suas divulgações:

“Art. 3º – Fica permitida a assinatura nos documentos resultantes do trabalho da Psicóloga e do Psicólogo, bem como nos instrumentos de sua divulgação, o uso do Nome Social, juntamente com o número de registro do profissional, não sendo necessária a inclusão do Nome Civil.

Parágrafo único. Para efeito de tratamento profissional da Psicóloga e do Psicólogo, a exemplo de crachás, dentre outros, deverá ser utilizado somente o Nome Social e o número de registro.”

A(O) profissional deverá manter coerência entre o conteúdo divulgado e a natureza dos seus serviços, as práticas e os métodos reconhecidos da Psicologia, e sua capacitação pessoal, teórico e técnica. Ainda, a(o) Psicóloga(o) deverá ter cautela para que a publicidade de seus serviços não tenha cunho sensacionalista, não aparente estar garantindo ou prometendo resultados ou se caracterize como



4 

autopromoção em detrimento de outros profissionais, aspectos estes que são vedados pelo Art. 20 do CEPP.

No que se refere à divulgação de serviços a um público em processo de exclusão social por fatores socioeconômicos ou em situação de vulnerabilidade e risco, reitera-se a importância da leitura da **Nota Técnica CRP-PR 001/2018**, que apresentará norteadores para a prestação e divulgação de Atendimento Social.

A(O) Psicóloga(o) não poderá utilizar o preço como forma de propaganda. Assim, compreende-se que as divulgações profissionais **não** poderão ofertar “cupons” de desconto, realizar promoções ou utilizar palavras como: preço acessível, custo social, vaga social, desconto, gratuito, valores diferenciados, valores reduzidos, etc. Não é possível, também, divulgar os serviços psicológicos em sites de compras coletivas ou iniciativas similares.

Entende-se que o estabelecimento de convênios entre instituições e profissionais de Psicologia é benéfico às(aos) Psicólogas(os) e interessados. No entanto, a divulgação deve ser realizada de acordo com o estabelecido no Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), com especial atenção ao Art. 2º, alíneas “l”, “o”, “p”, descritos a seguir:

“Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;
- o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;
- p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;”

Assim, reitera-se que não deve ser divulgado o desconto que será oferecido às pessoas inscritas (visto que isso pode levar o interessado no serviço a escolher pelo percentual de desconto em detrimento da qualidade do serviço), mas sim que seja informada na divulgação a existência de convênio entre determinada instituição e a(o) Psicóloga(o), mantendo a revelação e/ou fixação dos valores mediante consulta direta à(ao) profissional.

Da mesma forma, compreende-se que a divulgação dos serviços psicológicos na forma de pacotes pode se configurar como uso do preço do serviço como forma de propaganda, indução aos serviços psicológicos ou como um modo de prolongar

desnecessariamente a prestação dos serviços profissionais, situações vedadas às(aos) Psicólogas(os) conforme Código de Ética do Psicólogo.

“Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos: [...]

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;

n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;”

Compreende-se que a(o) Psicóloga(o) possui autonomia e o dever de, **em conjunto com sua ou seu paciente**, estabelecer os acordos referentes à prestação de serviço, considerando as particularidades e condições da(o) usuária(o), os objetivos do trabalho, a qualidade dos serviços e a fundamentação profissional teórica e técnica. O Código de Ética Profissional do Psicólogo estabelece que:

“Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;

b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;

c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado”

É importante salientar também que, a qualquer tempo, a(o) usuária(o) tem o **direito** de decidir pela interrupção do serviço sem qualquer ônus se entender que os atendimentos não são mais necessários.

Dos Títulos Profissionais

A(O) Psicóloga(o) poderá divulgar e fazer referência apenas a títulos que de fato possua, ou seja, somente poderá se divulgar “especialista em”, “mestre em”, “doutor(a) em” caso de fato possua um diploma de especialização, mestrado ou doutorado ou possua o título de especialista conforme Resolução CFP nº 013/2007.

Constituem categorias para registro de Psicóloga(o) especialista o certificado de conclusão de cursos de especialização reconhecidos pelo MEC e a aprovação em provas de especialistas promovidas pelo CFP.

A experiência profissional e conhecimento teórico têm certamente relação com a qualificação pessoal, teórico e técnica exigida de cada Psicóloga(o) para a prestação de um serviço (em conformidade com o Art. 1º, alínea “b” do CEPP). Contudo, estes não são critérios para a vinculação ou indicação do **título de especialista**. Desta forma, poderão ser divulgadas como Especialidade apenas formações comprovadas por titulação acadêmica ou, como mencionado acima, decorrente da Prova de Concurso ofertada pelo CFP. No âmbito da experiência profissional, tão somente será possível a indicação de que a(o) profissional possui experiência em área de atuação específica, evitando a indução da(o) usuária(o) a erro.

Além disso, ainda que se reconheça que a nomenclatura “doutor(a)” seja socialmente utilizada para a definição de profissionais de saúde, ou profissões tidas como “tradicionais”, entende-se que é responsabilidade da(o) Psicóloga(o) sinalizar ao público atendido sobre as qualificações que de fato possui, não perpetuando o entendimento equivocado referente a qualificações que eventualmente não tenha. Quando a solicitação para que as qualificações indicadas pela(o) Psicóloga(o) em seu material de divulgação sejam comprovadas partir da sociedade ou da(o) usuária(o), é dever da(o) profissional apresentá-las.

A(O) profissional deve vincular seus serviços somente a métodos, técnicas ou práticas da ciência psicológica; não devendo fazer referências a procedimentos, técnicas, denominações e qualificações alheias à Psicologia, conforme afirma o Código de Ética do Profissional Psicólogo:

“Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão; [...]
- i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;

Art. 19 – O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelar para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.”

É importante lembrar que a graduação em Psicologia é uma formação generalista, na medida em que capacita a(o) profissional Psicóloga(o) a atuar em qualquer área da Psicologia, mas que esse entendimento não exime a(o) Psicóloga(o) de refletir sobre a sua capacitação profissional para a oferta de um serviço.

Da solicitação de depoimento de pacientes

Não existe regulamentação específica sobre a divulgação de depoimento de pacientes, clientes ou usuárias(os), de forma que a orientação construída parte das regulamentações existentes sobre a prestação do serviço da(o) Psicóloga(o) e os cuidados éticos da(o) profissional.

No entanto, não é recomendado o uso desta ferramenta para divulgação profissional, pois a(o) Psicóloga(o) poderá ser questionada(o) eticamente quanto a uma possível divulgação abrangendo previsão taxativa de resultados, autopromoção, divulgação sensacionalista, violação do sigilo profissional ou exposição indevida da(o) beneficiária(o) do serviço prestado, tendo em vista que o depoimento apenas será possível se a(o) Psicóloga(o) der meios para tal.

Ainda, a Comissão de Orientação e Fiscalização convoca as(os) profissionais a refletirem quanto às implicações desse pedido às(aos) usuários do seu serviço e a possível interferência na continuidade da prestação do serviço psicológico e no vínculo profissional.

Da citação de casos

A publicação, por parte da(o) Psicóloga(o), de conteúdo obtido por meio de atendimentos psicológicos, mesmo que com a autorização da(o) paciente, é irregular em relação ao preconiza o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

“PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

V – O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado: [...]

- i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;*
- q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações*

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 19 – O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.”

Mesmo que a(o) profissional possua a autorização da(o) paciente, compreende-se que, ao tomar a decisão de fazer a publicidade, a(o) Psicóloga(o) coloca em risco os deveres profissionais como sigilo, não exposição de pessoas e não indução de pessoas a buscarem seus serviços.

Ressalta-se que a exposição do paciente é vedada, incluindo fotos dos atendimentos, desenhos e/ou cartas elaboradas pela pessoa atendida, bem como informações obtidas durante o atendimento.

Qualquer temática apresentada em palestras, entrevistas ou outras formas de comunicação com a sociedade deverá ser realizada somente com a garantia de preservação da identidade e intimidade das pessoas envolvidas, respeitando, assim, o dever quanto ao sigilo profissional estabelecido no CEPP.

Escolhas dos meios de divulgação

A(O) profissional possui autonomia para definir o meio de comunicação e o instrumento da divulgação de seus serviços, não havendo, por parte do Conselho, uma lista específica de possibilidades.

Caberá à(o) Psicóloga(o) a autonomia e responsabilidade na escolha dos meios e do conteúdo das divulgações profissionais, devendo atuar em conformidade com as diretrizes profissionais, com os preceitos éticos e técnicos da profissão e conforme a **Nota Técnica CRP-PR nº 005/2018** sobre Autonomia Profissional.



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná

Destacamos, no entanto, pontos presentes no Código de Ética Profissional do Psicólogo que devem ser considerados na escolha do local e público-alvo de divulgação:

Princípio Fundamental

VI – O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

“Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;*
- k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;*
- l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;*
- m) Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas;”*

Compreende-se que os trechos destacados são norteadores, levando assim a(o) Psicóloga(o) a ponderar sobre os vínculos existentes com a população de determinado local ou instituição, para que não gere demandas que possam levar a uma duplicação de vínculos ou desvio de pacientes visando ao benefício próprio.

Das redes sociais

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR) reconhece que é direito da(o) Psicóloga(o) usar as redes sociais e suas ferramentas para a divulgação profissional. Recomenda-se que, ao decidir divulgar seus serviços em redes sociais, a(o) Psicóloga(o) **crie um perfil profissional específico para esta finalidade**, desvinculado de seu perfil pessoal, promovendo assim a devida distinção entre publicações de cunho pessoal e de cunho profissional.

A(O) profissional de Psicologia deverá analisar criticamente as divulgações e publicações, tendo em vista o grande alcance destes meios de comunicação, garantindo que sejam coerentes com o serviço oferecido, com a ética e a técnica profissionais, apresentando assim informações coesas com a ciência e ética da Psicologia, conforme Princípio Fundamental do Código de Ética do Psicólogo:

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

Reforçamos que **não é permitido** apresentar diagnóstico, expor fotos ou apresentar informações de forma que identifique e/ou exponha seus clientes, como dispõe o Código de Ética Profissional do Psicólogo:

“Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:[...]

q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações. [...]”

Outro ponto importante a ser destacado, no que se refere à publicação em redes sociais, é o dever da(o) Psicóloga(o) quanto a não publicizar os registros documentais e **instrumentos privativos da(o) Psicóloga(o)**.

“Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

i) Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código;”

Em complemento, conforme pontuado pela Resolução CFP nº 001/2009, que dispõe sobre a elaboração do prontuário e registro documental, a guarda do registro documental é de responsabilidade da(o) Psicóloga(o), que deve mantê-lo em local que garanta sigilo e privacidade, não podendo ser divulgado ou exposto a terceiros.

Todas as divulgações profissionais deverão ter sua fundamentação técnica e ética garantidas, bem como sua vinculação **somente** com métodos e técnicas reconhecidos pela profissão, respeitando as normativas profissionais, promovendo a disseminação de informações e o conhecimento da ciência psicológica.

Da Pessoa Jurídica

As Pessoas Jurídicas (PJ) que prestam serviços de Psicologia e, portanto, estão inscritas ou cadastradas no Conselho Regional de Psicologia, possuem seu próprio registro, conforme Título III, Capítulos II, III e IV da Resolução CFP nº 003/2007, ou outra que venha substituí-la. Desta forma, toda e qualquer divulgação da PJ deverá respeitar as normativas presentes nesta nota, bem como **apresentar seu registro correspondente** (Nome Fantasia ou Razão Social + CRP-08-PJ/XXXX).

Conforme Resolução CFP nº 003/2007:

“Art. 41 – Toda publicidade veiculada por pessoa jurídica deverá conter seu número de inscrição no Conselho Regional de Psicologia.”

Cabe à(ao) Responsável Técnica(o) da Pessoa Jurídica e às(aos) demais Psicólogas(os) ligadas(os) a ela(e) acompanhar as publicidades profissionais realizadas, garantindo assim que estejam em conformidade com as normativas profissionais da Psicologia.

No que diz respeito ao uso de Nome Fantasia, entende-se que este é o nome popular ou comercial de uma empresa, geralmente utilizado para a sua divulgação, visando ao maior aproveitamento de sua marca; porém, o uso de um nome fantasia é aplicável apenas a uma **empresa legalmente constituída**. Portanto, em não existindo uma personalidade jurídica devidamente estabelecida, com CNPJ, não há possibilidade de existir um nome fantasia.

Se não houver uma Pessoa Jurídica devidamente constituída, a divulgação profissional deverá se dar apenas em nome da(o) profissional Psicóloga(o) enquanto Pessoa Física. Do contrário, as(os) clientes estariam sendo levadas(os) a entender erroneamente que se trata de uma empresa de Psicologia, o que poderia induzi-los a buscar tais serviços, justamente por acreditarem que se trata de uma empresa legalmente constituída.

“Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;”

Divulgação profissional da Psicologia e outras profissões

Quando a(o) Psicóloga(o) possuir outras profissões regulamentadas, deverá atentar-se para que sua divulgação seja realizada separadamente do título de Psicóloga(o), compreendendo-se, assim, que deverá haver um material de divulgação (cartão profissional, site, perfil em rede social, etc.) para cada profissão.

Entende-se que não é possível a divulgação conjunta e/ou o uso do mesmo espaço para a atuação de ambas as atividades, a fim de prestar o serviço de acordo

com a natureza do trabalho, bem como evitar duplicidade de vínculo. Conforme Código de Ética Profissional do Psicólogo:

“Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendida, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente: [...]

- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão; [...]
- g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;”

Sobre a divulgação de práticas e técnicas associadas à Psicologia (reconhecidas ou não reconhecidas)

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR) considera inadequado o desenvolvimento e a divulgação de qualquer prática que não esteja respaldada por um conjunto de critérios científicos **da ciência psicológica**, capazes de sustentá-la. Além disso, compreende-se que uma prática deve estar embasada não somente pela técnica e/ou pela teoria, mas pela postura ética adotada pela(o) profissional no exercício e publicidade da profissão.

O CRP-PR tem a função de normatizar o exercício profissional; contudo, não é um órgão de validação e de reconhecimento de técnicas. O reconhecimento de uma prática é responsabilidade da comunidade científica e da sociedade.

Enquanto autarquia, o Conselho procura fomentar a autorreflexão exigida de cada Psicóloga(o) acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-la(o) pela vinculação de técnicas e práticas em sua divulgação e atuação profissional. Elencamos os seguintes questionamentos para auxiliar na reflexão:

- Esta prática está de acordo com o que prevê o Código de Ética Profissional do Psicólogo e as normativas profissionais?
- A(O) Psicóloga(o) conhece estudos da comunidade científica na área de Psicologia que tratem de sua utilização?

- Enquanto Psicóloga(o), a(o) profissional está capacitada(o) para utilizar essa abordagem/prática em seu exercício profissional de maneira a prestar um serviço de qualidade?

Caso não existam estudos na área da Psicologia que abordem o uso dessa técnica/método, não é possível oferecer e divulgar esse tipo de atendimento. Ressaltamos alguns trechos do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005), que fazem referência ao exposto:

“Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;*
- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;*
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;*

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;*
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;*

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente: [...]

- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão; [...]*

Ainda assim, recomenda-se que, caso a(o) Psicóloga(o) venha a divulgar práticas e técnicas vinculadas à Psicologia, mantenha o título de Psicóloga(o) e, em complemento, indique a formação/especialização (Psicóloga(o) NOME COMPLETO, CRP-08/XXXX, com formação em “nome da prática”).

Das considerações finais

Às(Aos) Psicólogas(os), recomendamos que ajam com respeito às(aos) clientes e consumidores de seus serviços, tendo a devida consciência ao ofertar e ao caracterizar um trabalho, primando pela qualidade e pela evidência das informações



14





Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná

prestadas, respeitando suas possibilidades e limites profissionais, e garantindo os direitos dos beneficiários de seus serviços.

Pontua-se, ainda, que as orientações e normativas não se findam com a presente Nota Técnica, devendo a(o) Psicóloga(o) estar ciente e seguir demais normativas como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Trabalho Voluntário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais normativas relacionadas à área de atuação profissional.

Curitiba, 03 de junho de 2019.



Psic. **Sandra Cristine Machado Mosello**
CRP-08/18391
Conselheira Secretária



Psic. **Ludiana Cardozo Rodrigues**
CRP-08/14941
Conselheira Presidente